

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre as Emendas da Câmara dos Deputados a Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2014, que *altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para assegurar o registro público aos prenomes indígenas*, incidentes sobre o Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2010, do Senador Cristovam Buarque.

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) as Emendas da Câmara dos Deputados a Projeto de Lei do Senado (ECD) nº 4, de 2014. Essas ECD se aplicam ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 3, de 2010, de autoria do Senador Cristovam Buarque.

O PLS nº 3, de 2010, acrescenta § 2º ao art. 55 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a qual dispõe sobre registros públicos, de forma que a proibição de atribuição de prenomes suscetíveis de expor ao ridículo, de que trata o atual parágrafo único do referido artigo, não se aplique aos índios, que poderão registrar os prenomes segundo a sua etnia, a sua cultura ou os seus costumes.

As ECD nº 4, de 2014, por sua vez, intencionam acrescentar duas emendas ao texto do PLS nº 3, de 2010. A emenda nº 1 acrescenta-lhe um art. 1º, o qual dispõe sobre o objeto da lei. Já a emenda nº 2 acrescenta-lhe um art. 2º, o qual traz uma cláusula de vigência para a data de publicação da lei.

Após retornar ao Senado Federal, a proposição foi distribuída para apreciação pela CDH. Na sequência, seguirá para o exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

O inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribui à CDH a competência para opinar sobre proposições que digam respeito a garantia e promoção dos direitos humanos.

As ECD nº 4, de 2014, alteram o PLS nº 3, de 2010, previamente aprovado no Senado. Nos termos do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, sendo o projeto emendado, retorna para análise final por sua casa iniciadora, o Senado Federal.

No caso das emendas ao PLS nº 3, de 2010, o Risf dispõe, em seus arts. 285 e 286, que emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda, e que a discussão e a votação das emendas da Câmara a projeto do Senado far-se-ão em globo, salvo se houver manifestação de comissão ou aprovação de destaque.

Ao apreciar o PLS, autuado naquela Casa como Projeto de Lei (PL) nº 5.855-B, de 2013, a Câmara dos Deputados apôs-lhe as seguintes emendas:

a) A emenda de redação nº 1, que acrescenta art. 1º à proposição, dispositivo este que trata do objeto da lei; e

b) A emenda de redação nº 2, a qual acrescenta art. 2º à proposição, de forma a provê-la com cláusula de vigência.

Entendemos plenamente cabíveis as emendas propostas pela Câmara dos Deputados. Note-se que, originalmente, o PLS nº 3, de 2010, na versão enviada à Câmara dos Deputados, apresenta, em sua parte dispositiva, apenas um artigo único. Tal conformação normativa encontra-se, portanto, em desconformidade com os comandos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação das leis. Essa lei dispõe, em seus arts. 7º e 8º, sobre a existência de primeiro artigo do texto que

indique objeto da lei, bem como sobre a expressa indicação da vigência da lei.

As emendas apresentadas pela Câmara dos Deputados, portanto, tornam mais consentâneo o PLS nº 3, de 2010, com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Temos, contudo, apenas breves ressalvas a ser feitas. Na versão final enviada pela Câmara dos Deputados ao Senado, a Emenda nº 2 fala em acréscimo de art. 2º ao PLS nº 3, de 2010. Naturalmente, assim não poderá ser, pois ficar-se-á sem o conteúdo dispositivo contido no PLS nº 3, de 2010. Podemos confirmar que se trata este de mero erro de consolidação, pois a versão final da Emenda nº 2, aprovada pela Câmara dos Deputados, falava corretamente em art. 3º, conforme publicou-se no Diário da Câmara dos Deputados nº 57, de 25 de abril de 2014. Ademais, faz-se necessária a menção à renumeração do artigo único, presente no PLS nº 3, de 2010, para art. 2º. Procederemos, portanto, à necessária e simples emenda de redação.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** das Emendas da Câmara dos Deputados a Projeto de Lei do Senado (ECD) nº 4, de 2014, incidentes sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 3, de 2010, com o seguinte ajuste de redação:

Sugestão nº 1 (às ECD nº 4, de 2014)

Dê-se à Emenda nº 2, das Emendas da Câmara dos Deputados a Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2014, incidentes sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 3, de 2010, a seguinte redação:

“Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 3º, renumerando-se o artigo único para art. 2º:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator